



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 516, DE 2024 **(Do Sr. Flávio Nogueira)**

Estabelece a aplicação de multa ao morador ou proprietário de residências e terrenos, que não mantiverem seus espaços nas condições mínimas de higiene necessárias para não proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-193/2019. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. (ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO DO PL 193/19: CSAÚDE, CDU, CFT (ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD)).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FLÁVIO NOGUEIRA)

Estabelece a aplicação de multa ao morador ou proprietário de residências e terrenos, que não mantiverem seus espaços nas condições mínimas de higiene necessárias para não proliferação do mosquito Aedes aegypti.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Prevê a realização de visitas dos agentes de saúde ou da vigilância sanitária, para fiscalização, monitoramento e identificação de focos, através de cronograma estabelecido pelo órgão responsável a nível distrital e municipal.

Art. 2º As visitas também deverão ocorrer após denúncias ao órgão responsável.

Art. 3º A aplicação da multa estará condicionada a uma notificação prévia, em que o notificado deverá realizar a higienização do local em até 3 dias.

Art. 4º Será penalizado com multa, o morador ou proprietário de residências e terrenos que for notificado e não tomar as devidas providências para manter seus espaços nas condições mínimas de higiene necessárias para não proliferação do mosquito Aedes aegypti.

Art 5º O valor da multa será correspondente a 3% dos proventos mensais do autuado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em fevereiro deste ano, a epidemia de dengue já atinge seis estados e o Distrito Federal, de acordo com o SINAN (Sistema de Notificação de Agravos de Notificação), até o momento já foram registrados mais de 19 mil casos de dengue com 1.079 vítimas fatais.

Esse cenário preocupante exige medidas sólidas no combate ao mosquito vetor das doenças: dengue, chikungunya, zika e febre amarela urbana.

Considerando que qualquer epidemia de dengue está diretamente relacionada à concentração do mosquito, ou seja, quanto mais insetos, maior a probabilidade de epidemias ocorrerem, e tendo em vista que a melhor oportunidade para enfrentar o *Aedes aegypti* se dá na fase aquática (larva e pupa), em especial com a remoção ou vedação dos locais onde a fêmea põe seus ovos, é imprescindível que toda a população esteja envolvida no cuidado do ambiente em que vive.

O projeto prevê que a realização das visitas dos agentes de saúde ou da vigilância sanitária ocorra através de cronograma estabelecido pelo órgão responsável, de modo que haja a maior cobertura possível, bem como através de denúncias.

A aplicação da multa estará condicionada a uma notificação prévia, em que o notificado deverá realizar a higienização do local em até três dias. Nos casos em que o notificado não tome as devidas providências, será aplicada a multa por manter condições inadequadas ao combate do mosquito.

O valor da multa deverá ser correspondente a 3% dos proventos mensais do autuado.

Entendendo que o combate ao mosquito deve ser realizado através da conscientização e auxílio da população, buscamos, por meio desse projeto, sanar um problema de saúde pública.

Com base no exposto, peço aos meus ilustres pares que votem favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei que lhes apresento.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
(PT-PI)



A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2019, conduzida pelo IBGE, aponta que a saúde bucal da população tem reflexo na saúde integral e na qualidade de vida do indivíduo – logo, com reflexos na sociedade. A saúde bucal pode ser garantida por meio da prevenção, especialmente de bons hábitos de escovação e visitas regulares ao consultório odontológico, uma vez que a maioria dos problemas de saúde bucal é evitável e pode ser tratada em seus estágios iniciais.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), as doenças bucais representam um grande ponto de atenção para a saúde de muitos países e afetam as pessoas ao longo da vida, causando dor, desconforto, desfiguração e até morte. Essas doenças compartilham fatores de risco comuns com outras doenças não transmissíveis importantes. Estima-se que as doenças bucais afetem cerca de 3,5 bilhões de pessoas no mundo – ou seja, quase metade da população mundial (OMS, 2020).

Com o objetivo de investigar informações acerca da situação da saúde bucal (dentes e gengivas) da população brasileira, a PNS 2019 entrevistou pessoas de 18 anos ou mais de idade. A proporção de pessoas com 18 anos ou mais de idade que usavam escova de dente, pasta de dente e fio dental para a limpeza dos dentes era 63,0%. Entre os homens foi de 57,6% e, entre as mulheres, 67,7%. A diferença foi mais expressiva na comparação entre os níveis de instrução: 38,5% das pessoas sem instrução ou com fundamental incompleto tinham esse hábito, enquanto, entre as pessoas com nível superior completo, esse percentual foi de 88,6%.

A medida, proposta através desta matéria, busca fortalecer o Brasil Sorridente e levar ao conhecimento dos estudantes da rede pública de ensino a importância da saúde bucal e o manuseio correto dos itens para uma melhor higiene.

O fornecimento dos *kits* supre a precariedade de alguns em disponibilizar de valor monetário para aquisição destes, visto que a situação financeira de muitos pais e/ou responsáveis é limitada. E cientes de que, para uma higiene eficaz e eficiente, a periodicidade na troca da escova de dente é fundamental. A educação e a saúde quando caminham juntas trazem mais benefícios e avanços para a população.

Com base no exposto, peço aos meus ilustres pares que votem favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei que lhes apresento.

Sala das Sessões, em de de 2022

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA



(PDT-PI)

Apresentação: 29/02/2024 11:51:59.963 - Mesa

PL n.516/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247896215600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira

